



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10073.721801/2014-16
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.014 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente NILTON RODRIGUES BARCELLOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora) e Ana Paula Fernandes, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Contra o contribuinte foi efetuado lançamento para cobrança de imposto de renda pessoa física, em razão de rendimentos omitidos em sua DAA, ano-calendário 2011, exercício 2012, relativos aos pagamentos efetuados pelo Município de Barra Mansa RJ, os quais foram posteriormente informados em Declaração retificadora (fl.4).

Conforme mencionado no relatório do acórdão recorrido, em cotejo dos valores recebidos de pessoa jurídica, informados em DIRF com o declarado pelo recorrente, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos o qual refletiu na apuração do IRPF com a consequente cobrança suplementar do imposto.

Iniciado o procedimento fiscal, em 11/11/2013, a autoridade administrativa emitiu o Termo de Intimação (fls. 49/50), do qual o contribuinte tomou conhecimento em **18/11/2013 (AR fl. 51)**. Em **07/08/2014 (fl. 27)**, o contribuinte foi devidamente notificado do lançamento, e, em 08/09/2014, por não concordar com o procedimento fiscal, tempestivamente (fl. 32), ingressou com a competente impugnação (fl. 2), a respeito da qual, por unanimidade de votos, entendeu os julgadores de primeira instância pela sua improcedência (fls. 59/61).

O recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de defesa. Pugna pelo cancelamento do lançamento, afirma ter ocorrido mero erro material no preenchimento da DAA, o qual foi corrigido pela apresentação de declaração retificadora acompanhada do recolhimento do imposto devido e encargos, tudo realizado antes de iniciado o procedimento fiscal. Subsidiariamente, caso fosse mantido, requereu o aproveitamento dos valores pagos, conforme comprovante acostado às fls. 52.

A 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária negou provimento ao recurso. Embora reconheça que de fato tenha havido o pagamento complementar pelo contribuinte antes da ação fiscal, destaca que não houve o envio da respectiva declaração retificadora, o que afasta a espontaneidade para fins de aplicação do art. 138 do CTN. O acórdão nº 2402-005.366 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2012

*DECLARAÇÃO RETIFICADORA. OMISSÃO DE
RENDIMENTOS. SÚMULA 33 DO CARF. MULTA.
ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA
CARF Nº 2.*

A retificação da declaração de rendimentos, somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa, nos termos do artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda.

Constatando o Fisco a omissão de rendimentos, a diferença do imposto deve ser exigida mediante lançamento de ofício, não sendo possível quaisquer procedimentos retificadores com vistas à reverter ou corrigir irregularidades na DAA.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Não é possível órgãos de julgamento administrativo afastarem multa imposta por descumprimento da legislação tributária sob o argumento de que seria de valor desproporcional ou não razoável.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Intimado o contribuinte apresentou recurso especial. Citando como paradigma o acórdão 2202-033.292, argui que mero erro na declaração não é suficiente para afastar a aplicação da denúncia espontânea. Destaca que a cobrança do tributo mesmo após a comprovação do pagamento representa um enriquecimento ilícito da União e violação do princípio da moralidade administrativa.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do acórdão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Antes de analisarmos o mérito, passamos a uma análise do cumprimento dos requisitos formais para conhecimento do recurso do contribuinte nos termos do art. 67 do RICARF.

Neste ponto, compartilho do entendimento externado no despacho de admissibilidade de fls. 129/133, valendo transcrever:

A divergência apontada pelo Sujeito Passivo a dar amparo à interposição da presente rogativa refere-se à extinção do Crédito Tributário pelo pagamento do tributo devido e seus acréscimos legais, nos casos em que há constatação de erro material no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA), com o

consequente pagamento do Imposto de Renda devido antes do início do procedimento fiscal.

De acordo com as provas dos autos, houve-se por constatado erro material no preenchimento da declaração do IRPF na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2012, ano calendário 2011, onde na declaração original foi omitido pelo contador parte dos rendimentos auferidos no ano. Constatado o erro, foi elaborada uma declaração retificadora, incluindo todos os rendimentos auferidos, e o imposto devido, inclusive com todos os encargos legais, foi adimplido em 19/07/2012, bem antes do início do procedimento fiscal, o qual data de 11/11/2013.

No caso paradigma, apesar de o débito e o respectivo pagamento não terem sido informados na DCTF correspondente, o Colegiado reconheceu assistir razão à Recorrente, considerando não ser admissível se manter a exigência do IRRF lançado, o qual foi tempestivamente recolhido, não havendo que se falar em Lançamento de Ofício, conforme se depreende do seguinte excerto:

Acórdão nº 2202-003.292 – 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária

“No seu entender, deveria o imposto ser excluído do lançamento, tendo em vista que os valores dos tributos foram devidamente recolhidos antes do início do procedimento fiscal, o que foi reconhecido pelo próprio julgador.

Apesar de não terem sido informados em DCTF o débito e o respectivo pagamento, assiste razão à Recorrente. Não é admissível se manter a exigência do IRRF lançado, o qual foi tempestivamente recolhido - fato reconhecido tanto pela fiscalização como pelo órgão julgador de primeira instância.

O erro na informação da DCTF não pode ensejar a exigência de crédito tributário extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. O pagamento antecipado, conforme dispõe o § 1º do artigo 150 do CTN, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Mesmo que não ocorra a homologação, o pagamento feito extingue a obrigação tributária. Apenas se o pagamento realizado não for suficiente para extingui-la totalmente, caberá o lançamento de ofício para exigência da diferença.

Dessa forma, estando devidamente comprovado que o pagamento foi efetuado de forma tempestiva, não há que se falar em lançamento de ofício.”

Vislumbramos, portanto, neste específico particular, a similitude das situações fáticas retratadas nos acórdãos recorrido e paradigma acima citado, bem como a diversidade de interpretação da legislação tributária quanto à extinção do Crédito Tributário pelo pagamento integral do tributo antes do início do procedimento fiscal - ACT 10.601.9999 – AJUSTE/DECLARAÇÃO - OUTROS, motivo pelo qual entendo

restar configurada a divergência jurisprudencial suscitada pelo Recorrente.

Destaco que, considerando que a matéria abordada se refere a normas gerais - denúncia espontânea, entendo que o fato do acórdão recorrido e paradigma tratarem de tributos diversos (IRPF e Imposto de Renda Retido na Fonte) representa um aspecto meramente incidental o qual não impediria a caracterização de divergência para fins de conhecimento do recurso.

Diante do exposto, conheço do recurso. Vencida quando ao conhecido, deixo de me manifestar sobre o mérito.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado

Divirjo da i. Relatora quanto ao conhecimento do recurso.

É que não identifico similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma. Vejamos.

O acórdão recorrido trata de situação em que o contribuinte originalmente omitiu rendimentos (embora afirme tratar-se de erro de fato); posteriormente, segundo o próprio contribuinte, preencheu (mas não apresentou) declaração retificadora em que incluiu o valor dos rendimentos antes omitidos e apurou novo valor de imposto, recolhendo a diferença. Tudo isso antes do início do procedimento fiscal que ensejou o lançamento. Daí se insurgiu o contribuinte contra a autuação, alegando denúncia espontânea.

No caso do paradigma, o imposto foi lançado em razão de diferença entre os valores informados em DIRF a título de IRRF e os valores informados na DCTF (os primeiros superiores aos outros). Alegou a defesa, entretanto, que cometeu erro no preenchimento da DIRF, na qual informou valores a maior. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não acatou inicialmente a alegação de erro de fato no preenchimento da DIRF e manteve a autuação. O acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu que não havia débito de imposto a ser exigido e, embora refira-se a erro no preenchimento da DCTF, trata-se, em verdade de erro no preenchimento na DIRF.

Note-se a diferença entre o recorrido e o paradigma: no caso do recorrido, o alegado erro foi no preenchimento da própria declaração que apurou o imposto devido; no caso do paradigma, o alegado erro foi na DIRF, por meio da qual o Fisco apurou imposto devido maior do que o declarado e pago, o que se constatou não ter de fato ocorrido. As situações são, portanto, bastante distintas.

Não é possível, portanto, nessas condições, estabelecer o necessário paralelo entre recorrido e paradigma de modo a se afirmar que há dissídio de interpretação de legislação tributária entre ambos. Em verdade, com base nos elementos disponíveis, não se pode afirmar que o Colegiado que julgou o acórdão paradigma, caso se deparasse com situação idêntica ao do recorrido, teria decidido em sentido diverso do que foi ali decidido.

Por fim, registre-se que o fato de o Fisco proceder ao lançamento, mesmo que tenha havido pagamento antecipado, sem a apresentação da declaração retificadora, não configura hipótese de enriquecimento ilícito por parte do Fisco, que faz o encontro entre os créditos tributário lançados e os pagamentos efetuados. No presente caso, inclusive, verifica-se do extrato de fls. 63/64 que os valor pagos foram devidamente considerados para fins de extinção do crédito tributário referente ao imposto.

Ante o exposto, não conheço do Recurso.

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa